



## **Recomendação n.º 1/2025 – CMS/SJP**

**Dispõe sobre recomendação a todas as Unidades de Saúde Públicas do Município de São José dos Pinhais para que seja observado o cumprimento da Recomendação Administrativa n.º 1/2022 do 2º Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais do Ministério Público do Estado do Paraná (anexa).**

O Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080/1990, Lei Federal n.º 8.142/1990, Lei Municipal n.º 1.435/2009, Resolução n.º 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, e suas alterações;

Considerando a 97ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde, que ocorreu aos dois dias do mês de abril de 2025, na qual foi aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes, com 12 votos favoráveis, a expedição da presente Recomendação;

**RESOLVE:**

Art. 1º Recomenda-se a todas as Unidades de Saúde Públicas do Município de São José dos Pinhais para que deem ciência a todos os Servidores que dela façam parte, sobre o conteúdo e o devido cumprimento da Recomendação Administrativa n.º 1/2022 do 2º Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais do Ministério Público do Estado do Paraná (anexa).

Art. 2º Tão logo seja dado ciência aos Servidores desta Recomendação, solicita-se que seja encaminhado a este Conselho (através do email: [conselhosaudesjp@gmail.com](mailto:conselhosaudesjp@gmail.com)) lista com Termo de Ciência assinado para posterior envio ao Ministério Público.

Art. 3º Recomenda-se que a supracitada Recomendação Administrativa n.º 1/2022, seja fixada em local visível a todos os Servidores e Usuários do SUS das respectivas Unidades de Saúde Públicas.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

São José dos Pinhais, 11 de abril de 2025.

Fabício Alves Tambolo  
Presidente  
Gestão CMS/SJP 2024-2028  
Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais

ANEXO





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 01/2022

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

---

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 – Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.1/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

**CONSIDERANDO** que o artigo 197 da Constituição Federal dispõe que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), em seu art. 4º, estabelece que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

**CONSIDERANDO** que se trata de princípio básico do SUS a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou **privilégios de qualquer espécie** (art. 7º, inciso IV, Lei nº 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que a conduta dos agentes públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde também deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, conseqüentemente, se encontra vedada a prática de atos administrativos visando a privilegiar determinado usuário do SUS em detrimento dos demais pacientes;

---

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 – Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.2/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

**CONSIDERANDO** que, da mesma forma, se encontra vedada a prática de atos administrativos visando a acatar pedidos de agentes políticos, como Vereadores, e seus assessores, com o fito de burlar os fluxos do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** que não se constitui prática lícita a Vereadores e seus assessores solicitar ou exigir o atendimento prioritário em benefício de pacientes em favor dos quais realiza a intermediação;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, a influência de determinados Vereadores, diretamente ou por meio de seus assessores, no serviço público de saúde, não se reveste de atuação nos limites constitucionais, legais e procedimentais próprios da vereança, mas dela desbordando-se largamente para o campo dos ilícitos, criando-se uma atividade reiterada e habitual de assistencialismo e clientelismo, por meio da oferta generalizadas a eleitores e seus familiares de "favores" pessoais, já que não guarda congruência alguma com a atividade lícita e republicana do vereador;

**CONSIDERANDO** que só é possível admitir-se que Vereadores intervenham na execução de serviços públicos da Administração Municipal, executadas diretamente pelo Município por meio das Secretarias Municipais, a partir de **deliberações legislativas colegiadas**, que são submetidas à transparência das sessões de debate e publicação de deliberações;

**CONSIDERANDO** que, conseqüentemente, além da burla aos fluxos do SUS, **também restam vedadas as intervenções individuais de Vereadores e assessores com o fito de tumultuar os serviços de saúde sob o pretexto de fiscalizá-los:**

---

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 – Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.3/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a atuação fiscalizatória dos parlamentares sobre o Poder Executivo é feita por meio dos respectivos órgãos da Casa Legislativa e não por seus membros individualmente considerados<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que a tarefa fiscalizadora do Poder Legislativo em face do Poder Executivo não incide, muito menos se confunde, com a possibilidade de ingerência em face da administração exercida pelo Poder Executivo na execução de políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que, neste sentido, leciona o mais eminente administrativista brasileiro, Hely Lopes MEIRELLES, na obra que trata especificamente do Direito Municipal Brasileiro:

No nosso sistema municipal, ao vereador não cabe administrar diretamente os interesses e bens do Município, mas indiretamente, votando leis e demais proposições, ou apontando providências e fatos ao prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente. Tratando-se de interesses locais, não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental.

**O vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal, acerca de assuntos oficiais do Município.** Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se

<sup>1</sup> TJ-PR - ADI: 00580901920198160000 0058090-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/02/2022  
STF - ADI nº 3046 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - DJU 28/05/2004

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 - Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.4/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

dirigirá oficialmente, por seu presidente, a quem de direito, solicitando o que deseja o edil (g.n.)<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** que tal conclusão decorre justamente da colegialidade<sup>3</sup> inerente ao Poder Legislativo, que só é Poder, e só pode licitamente agir e manifestar Poder Estatal, quando o faz colegiadamente, por meio das deliberações na forma regimental;

**CONSIDERANDO** que qualquer atividade estranha a esse procedimento não é atividade legislativa, é seu desvirtuamento, por isso ilícita;

**CONSIDERANDO** que as ações visando a burlar os fluxos do Sistema Único de Saúde, além de consequências na esfera cível, podem configurar a prática do crime de concussão (art. 316, CP) ou corrupção passiva (art. 317, CP), ambos com pena de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, expede a presente

### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 447-448.

<sup>3</sup> Como Poder Legislativo, colegiado e independente, a Câmara é formada por vereadores, que reunidos, constituem o plenário [...]. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6a ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 446).

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 – Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.5/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**, na pessoa da **Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer**, e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**, na pessoa da **Secretária Municipal de Saúde, Sra. Giuvana Casagrande**, e recomenda que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições:

1- Se abstenham de atender pedido, interferência e intermediação realizada por Vereadores, diretamente ou por meio de qualquer servidor do Poder Legislativo de São José dos Pinhais, visando a obter favorecimentos, para si ou terceiros, envolvendo os serviços públicos atrelados à área da saúde, sob pena de responsabilização cível e criminal pela atuação ilícita;

2 - Orientem diretamente a todos os seus subordinados quanto ao recomendado no item anterior, para que fiquem cientes e igualmente abstenham-se de atender pedido, interferência ou intermediação de Vereadores ou seus subordinados visando a obter favorecimentos, para si ou terceiros, envolvendo os serviços públicos da área da saúde, também sob pena de responsabilização cível e criminal pela atuação ilícita;

3- Comuniquem o Ministério Público, **IMEDIATAMENTE**, fatos envolvendo as práticas acima elencadas para que sejam adotadas providências por esta unidade ministerial, indicando: a) os nomes completos dos envolvidos, inclusive, da pessoa que fez a exigência/solicitação, do paciente e do servidor contatado; b) a data da exigência/solicitação; c) o meio pelo qual o servidor público foi contatado.

4- Providenciem a publicidade e divulgação adequada, imediata, clara e acessível dos termos desta Recomendação Administrativa em local visível no âmbito de **todos** os equipamentos de saúde do Município.

---

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 – Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.6/7





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2º GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Por fim, solicita-se que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste expediente**, informando as medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, **sob pena de adoção das providências judiciais aplicáveis à espécie**.

Dê-se **ciência** desta Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais/PR, à Câmara Municipal de São José dos Pinhais/PR e ao Promotor de Justiça responsável pela tutela do Patrimônio Público de São José dos Pinhais/PR.

São José dos Pinhais/PR, 08 de julho de 2022.



**SILVIA GALESÍ CAMPELO**  
Promotora de Justiça

---

Rua Izabel a Redentora, n. 2356 - Ed. Loewen, 8º andar, sala 87 - Centro CEP: 83.005-010.  
Telefones/fax: (41) 3556-0757 p.777